



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.032 - ES (2016/0073905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALAN GOMES FERRAZ (PRESO)
RECORRENTE : ALEFSON GOMES FERRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença penal condenatória ou a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu o apelo em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não é a hipótese (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

2. A segregação do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

3. É válida a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia sob os mesmos fundamentos, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, dada a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito praticado. Segundo consta, após os recorrentes terem imobilizado a vítima com um "gravata" e lhe desferido vários golpes de faca em um terminal de ônibus, um dos recorrentes, ainda, ameaçou invadir o hospital em que ela estava hospitalizada para finalizar seu intento criminoso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.032 - ES (2016/0073905-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALAN GOMES FERRAZ (PRESO)
RECORRENTE : ALEFSON GOMES FERRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALAN GOMES FERRAZ e ALEFSON GOMES FERRAZ** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão cautelar decretada, em 16/11/2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem, em julgado assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Além de estarem expressamente consignados os indícios de autoria e materialidade, a decisão faz menção à necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública - haja vista que o *modus operandi* do crime revela a periculosidade dos denunciados, que supostamente teriam premeditado o crime, uma vez que já teriam lançado um artefato explosivo contra a residência da companheira da vítima, dias antes dos fatos. E, ainda, ao encontrarem a vítima, em um Terminal Rodoviário, um dos pacientes teria supostamente, lhe aplicado uma 'gravata' enquanto o outro esfaqueava vítima.

2. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 246).

Nesta Corte, alegam os recorrentes, em síntese, que: a) inexistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; b) "a pretensa gravidade em concreto do fato delituoso não é pressuposto para o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que tal raciocínio constituiria clara antecipação de pena, ferindo, assim, o princípio da presunção de inocência" (e-STJ, fls. 253-264).

Pleiteiam, assim, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 282).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do recurso (e-STJ, fls. 303-306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.032 - ES (2016/0073905-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ALAN GOMES FERRAZ (PRESO)
RECORRENTE : ALEFSON GOMES FERRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença penal condenatória ou a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu o apelo em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não é a hipótese (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

2. A segregação do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

3. É válida a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia sob os mesmos fundamentos, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, dada a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito praticado. Segundo consta, após os recorrentes terem imobilizado a vítima com um "gravata" e lhe desferido vários golpes de faca em um terminal de ônibus, um dos recorrentes, ainda, ameaçou invadir o hospital em que ela estava hospitalizada para finalizar seu intento criminoso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Buscam os recorrentes, em suma, a revogação da prisão preventiva, segundo alegam, decretada sem fundamento válido, ou a substituição da medida extrema por outra cautelar, conforme o disposto no art. 319 do CPP.

Inicialmente, convém destacar que, de acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, a sentença penal condenatória ou a decisão de pronúncia superveniente, que não permite ao réu o recurso em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

No caso, a decisão de pronúncia não trouxe argumentos novos para justificar a manutenção da custódia provisória, razão pela qual ficam inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso. Assim, passo ao seu exame.

A prisão preventiva foi decretada em desfavor dos recorrentes, sob a seguinte motivação:

"[...] verifico ainda a presença dos indícios de autoria por parte dos denunciados.[...]

Importante destacar, para os fins de acautelamento do meio social, ao menos neste momento inicial do procedimento, que a conduta em tese praticada afigura-se extremamente grave e o *modus operandi* em tese empregado revela a periculosidade dos denunciados.

Segundo indícios, os denunciados tentaram matar a vítima dentro do terminal de ônibus. O denunciado Alan segurou a vítima pelo pescoço enquanto o denunciado Alefson esfaqueava a mesma.

Ademais, vale destacar que os indiciados possuem outros registros criminais, conforme se observa em consulta ao sistema e-jud.

Vale ainda destacar que a testemunha Ana Carla Herzog, em suas declarações prestadas à autoridade policial (fls. 70/72), relata ter 'ciência que Alefson ameaçou invadir o hospital para terminar de matar a vítima'.

Daí porque, *ipso facto*, tenho que as medidas cautelares de natureza pessoal, *prima ratio*, previstas no rol do art. 319 do Código de Processo Penal, se afiguram insuficientes para o resguardo da ordem pública, e da instrução criminal, de modo que a prisão preventiva é medida de rigor para tal fim" (e-STJ, fls. 131-133).

Sobrevindo decisão de pronúncia, a custódia preventiva foi mantida *in verbis*:

"DA PRISÃO PREVENTIVA

Tendo em vista o disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, passo a analisar a necessidade da prisão preventiva dos acusados.

A prisão preventiva, como é sabido, destina-se a garantir a ordem pública, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de condenação, ante a presença de dois pressupostos legais, quais sejam: a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, dentre as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ter caráter *ultima ratio*, havendo a possibilidade de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão para fins similares, dispostos no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

[...]

Por seu turno, importante destacar, para os fins do acautelamento do meio social, que se trata de conduta extremamente grave, a qual revela a periculosidade dos acusados em razão do *modus operandi* em tese empregado, indicando a necessidade de aplicação de medida cautelar rigorosa o suficiente para o resguardo da ordem pública.

Isto porque, segundo informações dos autos, os acusados já teriam premeditado o crime, visto que supostamente se encontravam em busca da vítima para matá-la. As informações ainda dão conta de que os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam lançado artefato explosivo contra a residência da companheira da vítima antes dos fatos, o qual não teria detonado por circunstâncias alheias às suas vontades.

No dia dos fatos, ao encontrar a vítima, o acusado ALAN GOMES FERRAZ lhe teria aplicado uma "gravata", enquanto determinava que o acusado ALEFSON GOMES FERRAZ esfaqueasse a vítima no peito. Este último, por sua vez, enquanto a vítima era imobilizada, teria passado a efetuar golpes de faca contra a vítima.

Os relatos constantes dos autos sugerem que o crime não teria se consumado por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, tendo em vista que a reação da vítima, que conseguia desferir chutes no acusado ALEFSON GOMES FERRAZ, teria dificultado a execução de golpes fatais, sendo certo que os acusados teriam se evadido do local após manifestação dos populares presentes, com receio da chegada da polícia.

Não bastasse, constam dos autos notícias de ameaças em tese proferidas contra a vítima e sua companheira, inclusive no sentido de que invadiriam o hospital em que a vítima se encontrava para matá-la, justificando a necessidade de aplicação da medida cautelar extrema para a efetiva garantia da ordem pública, coibindo nova investida dos acusados contra a vítima e sua companheira.

[...]

Isto posto, mantenho o decreto da prisão preventiva dos acusados ALAN GOMES FERRAZ e ALEFSON GOMES FERRAZ nestes autos." (trecho extraído da página eletrônica do Tribunal de origem).

Como é cediço, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Na hipótese, não se identifica o alegado constrangimento ilegal sustentado pelos recorrentes, pois o Magistrado de primeiro grau indicou circunstâncias fáticas aptas a justificar o encarceramento cautelar, quando destacou a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito praticado. Isso porque, segundo consta, após os recorrentes terem imobilizado a vítima em um terminal de ônibus, desferindo-lhe inúmeros golpes de faca, o recorrente Alefson Gomes Ferraz ainda ameaçou invadir o hospital em que ela estava hospitalizada para finalizar seu intento criminoso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar. Na espécie, o recorrente haveria desferido golpes de facão na cabeça, pescoço e braço esquerdo da vítima.

2. O suposto agente evadiu-se do local do crime, o que justifica a prisão preventiva ante a conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As 'condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação' (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 67.281/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o *modus operandi* do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com 'circunstâncias exageradamente incomuns'.

2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.

3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal.

Ordem denegada."

(HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar.

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu *modus operandi* denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

4. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem não conhecida."

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Consigne-se, por fim, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social dos réus, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073905-6

RHC 69.032 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111765520158080000 00138743220148080012 111765520158080000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN GOMES FERRAZ (PRESO)
RECORRENTE : ALEFSON GOMES FERRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.